



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO  
" CAPITAL DO ARROZ-SEMENTE "

## **LEI MUNICIPAL Nº 591/2000,** de 29 de novembro de 2000

**INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA  
E PENSÃO DO SERVIDOR - FAPS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DELÍLIA OLGA RICHARDT GLASENAPP, Prefeita Municipal de Cerro Branco, Estado do Rio Grande do Sul.**

**FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º - É instituído o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeito ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei Complementar nº 001/91, de 22 de outubro de 1991, e das pensões a seus dependentes.**

**§ 1º - Correrão por conta do FAPS, igualmente, as despesas relativas ao pessoal inativo e pensionista, desde que decorrentes de sistema contributivo próprio do Município.**

**§ 2º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, emprego público ou contrato temporário, serão inscritos no regime geral de previdência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a cujas leis e regulamentos ficam vinculados.**

**§ 3º - Permanecem custeadas exclusivamente pelo Município os benefícios de aposentadoria e pensão por morte já concedidos e decorrentes de sistema próprio não contributivo.**

**Art. 2º - O FAPS será gerido com a adoção de registros contábeis, orçamentários e patrimoniais em separado, consoante determinado pela legislação e atos normativos federais, devendo a Administração Municipal disponibilizar recursos e servidores para cumprir esses procedimentos, sem qualquer ônus para o FAPS.**

**§ 1º - As contribuições do servidor e do Município terão registro contábil individualizado, conforme estabelecido no art. 12 da Portaria Ministerial nº 4.992, de 05.02.1999.**



**§ 2º - As avaliações atuariais, até o limite da taxa de administração prevista na legislação federal, serão custeadas com recursos próprios do Fundo, devendo o valor ser considerado nas avaliações atuariais para a sua cobertura apropriada, através de alíquotas incidentes no plano de custeio.**

**Art. 3º - Constituem recursos do FAPS:**

**I - O produto da arrecadação referente às contribuições, de caráter compulsório, dos servidores referidos no art. 1º desta Lei, na razão de 7,5 % (sete vírgula cinco por cento), incidentes sobre a remuneração, provento ou pensão, respectivamente, dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município;**

**II - O produto da arrecadação da contribuição do Município - Administração Centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 15,0 % (quinze por cento), sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a que se refere o art. 1º desta Lei;**

**III - O produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;**

**IV - Os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;**

**V - A transferência ao Fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituídos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores, instituído pela Lei Municipal nº 174/91-A, de 22 de outubro de 1991, com suas alterações, complementado, se for o caso, por aporte de capital que satisfaça o disposto no inc. III, do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998;**

**VI - Outros recursos que lhe sejam destinados.**

**§ 1º - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio-reclusão.**

**§ 2º - O servidor abrangido pelas regras do art. 3º ou do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte em permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para aposentadoria contidos no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.**



**Art. 4º** - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II do art. 3º desta Lei serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a legislação federal e, quando necessário, alterados por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 5º** - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 3º desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o décimo dia do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

**Parágrafo Único** – Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do Fundo.

**Art. 6º** - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização das mesmas de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (hum por cento) ao mês.

**Art. 7º** - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao Fundo, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei e em falta funcional prevista no regime jurídico, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

**Art. 8º** - As disponibilidades do Fundo serão aplicadas em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor, respeitando o disposto no art. 6º, da Lei Federal nº 9.717, de 27.11.1998, vedados empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados.

**Parágrafo Único** – A aplicação das disponibilidades do Fundo obedecerá ao estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 9º** - São instituídos o Conselho de Administração do Fundo, composto de cinco membros e respectivos suplentes, e o Conselho Fiscal do Fundo, composto de três membros e respectivos suplentes, assim definidos:

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:**

- I – Três representantes indicados pelos servidores;
- II – Dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

**CONSELHO FISCAL:**

- I – Dois representantes indicados pelos servidores;



**II - Um representante indicado pelo Prefeito Municipal.**

**§ 1º - O mandato de Conselheiro é previsto de servidor público, ativo ou inativo, ou de pensionista do Município, e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.**

**§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especialmente convocada.**

**§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros dos Conselhos e respectivos suplentes.**

**§ 4º - Pela atividade exercida nos Conselhos, seus membros não serão remunerados.**

**§ 5º - A Presidência dos Conselhos será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, permitida a recondução por uma só vez.**

**Art. 10 – Compete ao Conselho da Administração:**

**I – Elaborar a proposta Orçamentária do Fundo;**

**II – Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;**

**III – Decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger seu Presidente;**

**IV – Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;**

**V – Analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto à forma, prazo e natureza dos investimentos;**

**VI – Expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;**

**VII – Propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 3º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo, com base na avaliações atuariais;**

**VIII – Divulgar, no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho; e**



**IX – Deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.**

**Art. 11 – Compete ao Conselho Fiscal:**

**I – Fiscalizar a administração financeira e contábil do Fundo, para tal fim, requisitar perícias, examinar a escrituração e respectiva documentação;**

**II – Dar parecer sobre balanços e prestações de contas atuais e balancetes mensais;**

**III – Proceder à verificação de caixa quando entender oportuno;**

**IV – Atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pelo Prefeito Municipal;**

**V – Examinar as prestações de contas dos servidores responsáveis por bens e valores do Fundo, opinando a respeito; e**

**VI – Comunicar, por escrito, ao Conselho de Administração, as deficiências e irregularidades encontradas no desempenho de suas atividades.**

**Art. 12 – As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.**

**Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 174/91-A, de 22 de outubro de 1991, Lei Municipal nº 199/92, de 26 de maio de 1992 e Lei Municipal nº 548/99, de 09 de dezembro de 1999.**

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CERRO BRANCO,  
Aos 29 dias do mês de novembro de 2000.**

Registre-se e Publique-se:

**Marino A. Brixner**  
Secretário da Administração

  
**Delília O. R. Glasenapp**  
Prefeita Municipal